

LEI N° 1.290/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA “LEITE DA CRIANÇA” NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece a alimentação como direito social;

CONSIDERANDO que o artigo 203 da Constituição estabelece a assistência social como dever do Estado para proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que atribuem aos municípios a execução de serviços e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346/2006 (LOSAN), que institui o SISAN e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO a competência municipal para formular e executar políticas locais de proteção social;

CONSIDERANDO que famílias em situação de vulnerabilidade social enfrentam maior insegurança alimentar, com efeitos negativos no crescimento infantil, na saúde de gestantes e nutrizes e no desempenho escolar;

CONSIDERANDO que o leite é alimento de alto valor biológico, fonte de proteínas, cálcio e vitaminas, relevante para primeira infância;

CONSIDERANDO que a provisão regular e gratuita de leite reduz riscos de desnutrição, anemia e déficit de estatura, além de aliviar o orçamento doméstico;

CONSIDERANDO a importância da integração intersetorial com as políticas de Saúde (pré-natal, puericultura, vigilância nutricional) e Educação (creches e pré-escolas);

CONSIDERANDO os requisitos de qualidade e segurança sanitária na aquisição e distribuição de alimentos, com fornecimento por estabelecimentos sob inspeção oficial (SIM) e logística adequada;

CONSIDERANDO o potencial de fomento à economia local por meio de compras públicas regulares, observadas as normas de licitações e a priorização legal da agricultura familiar, quando cabível;

CONSIDERANDO que a medida fortalece a proteção social básica, previne agravos nutricionais e promove o desenvolvimento humano no território;



CONSIDERANDO, por fim, a relevância pública e a oportunidade de instituir política perene e auditável de distribuição gratuita de leite às famílias em vulnerabilidade no Município de Jaguaribara, promovendo ações de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguaribara, o **Programa Leite da Criança**, com a finalidade de prover 2 (dois) litros de leite por dia às famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam crianças de 06 (seis) meses a 10 (dez) anos de idade, visando à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O benefício poderá ser ajustado por faixa etária e composição familiar, mediante ato técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo do parâmetro de 2 (dois) litros diários por família.

§ 2º O leite a ser distribuído será preferencialmente de origem bovina (leite de gado), pasteurizado e adquirido de fornecedores sob inspeção oficial.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I – Complementar a alimentação das crianças elegíveis;
- II – Prevenir e combater a desnutrição e deficiências nutricionais;
- III – promover o desenvolvimento saudável na primeira infância e idade escolar;
- IV – Aliviar o orçamento das famílias vulneráveis.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias as famílias residentes em Jaguaribara, previamente cadastradas e selecionadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com base em critérios socioeconômicos definidos em regulamento.

§ 1º A elegibilidade observará, no mínimo:

- I – Cadastro Único (CadÚnico) ativo e atualizado há, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;
- II – Comprovação de residência no Município;
- III – renda familiar per capita dentro do limite fixado em regulamento, observadas as normas federais aplicáveis.

§ 2º Terão prioridade:

- I – Crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- II – Crianças com indicadores de risco nutricional acompanhadas pela rede de saúde;
- III – famílias com gestantes ou nutrizes;
- IV – Famílias com pessoa idosa ou pessoa com deficiência;
- V – Casos classificados com insegurança alimentar moderada ou grave pela rede socioassistencial.

Art. 4º A execução do Programa caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Agricultura e demais órgãos necessários, respeitadas as competências.

§ 1º Compete à Assistência Social: gestão, seleção, concessão, monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Compete à Saúde: apoio à avaliação e orientação nutricional e emissão de parecer para substituições do alimento.

§ 3º Compete à Educação: apoio logístico e informacional junto a creches e escolas.

§ 4º Compete à Agricultura: apoio às chamadas públicas e articulação com produtores e cooperativas.

Art. 5º A entrega do leite ocorrerá de segunda a sábado, em pontos de distribuição definidos (CRAS, unidades de saúde, escolas ou outros), mediante registro eletrônico ou físico com identificação do responsável (NIS/CPF) e recibo de recebimento.

§ 1º Fica vedada a entrega de leite cru; o produto deverá possuir inspeção sanitária oficial (SIM/SIE/SIF), com controle de transporte, temperatura e validade.

§ 2º Poderá haver ajuste de calendário em feriados, recessos ou motivo de força maior, com comunicação prévia aos beneficiários.

§ 3º A gestão adotará medidas para evitar perdas e garantir a rastreabilidade dos lotes distribuídos.

Art. 6º O número de famílias atendidas e as metas de cobertura anual dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, sendo definidos por decreto e Plano de Metas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento do Programa:

I – Dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município;

II – Transferências e cofinanciamentos estaduais e federais;

III – parcerias com produtores, cooperativas e empresas locais, observada a legislação aplicável;

IV – Convênios, termos de colaboração e fomento (Lei Federal nº 13.019/2014) e doações;

V – Outras fontes legais.

Parágrafo único. As aquisições observarão a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas de compras públicas, priorizando a agricultura familiar, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A seleção, manutenção e eventual suspensão do benefício observarão os princípios da transparência, imparcialidade e controle social, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Constituem hipóteses de suspensão/cancelamento:

I – Informações falsas ou omissas na inscrição;

II – Comercialização, troca ou desvio do produto;

III – não comparecimento reiterado às retiradas sem justificativa;

IV – Perda dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º O beneficiário deverá comunicar mudanças cadastrais e atender às convocações para atualização.

§ 3º A divulgação de informações observará a LGPD, sendo publicados apenas dados agregados e quantitativos do Programa.

Art. 9º O Programa será monitorado e avaliado por indicadores mínimos definidos em regulamento, tais como:

I – Cobertura de famílias elegíveis;

II – Regularidade das entregas;

III – indicadores nutricionais agregados do público atendido;

IV – Custo por família e perdas evitadas;

V – Satisfação do usuário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social acompanhará a execução e os resultados, emitindo recomendações.

Art. 10. Fica vedado o acúmulo deste benefício com outro idêntico de distribuição de leite no âmbito municipal, ressalvadas políticas de natureza universal e benefícios distintos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo fluxos, critérios técnicos, instrumentos de controle e demais procedimentos operacionais.

§ 1º. – Fica assegurado a continuidade do atendimento às famílias já beneficiadas por programas anteriores, pelo prazo máximo de 120 (centro e vinte) dias, a contar do início da vigência dessa lei.

§ 2º - Serão definidos os critérios técnicos para o recebimento, transporte e armazenamento do leite, observando as normas de segurança alimentar e vigilância sanitária aplicáveis.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com previsão de impacto financeiro e compatibilidade orçamentária, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 13. Fica revogada e sem efeito a Lei Municipal 566/2005 de 08 de agosto de 2005, promovendo a atualização normativa, transição e a integração à política municipal de segurança alimentar, definida nesta lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis), revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 23 de dezembro de 2025.


JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal